

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	05
Acórdão	05
Diretoria Geral	12
Atos e Despachos	12
FUNCONTAS	12
Atos e Despachos	12
Ministério Público de Contas	16
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	16
Atos e Despachos	16
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	16
Atos e Despachos	16
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	18
Atos e Despachos	18

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 4/2024

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 3/2024 QUE DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA CAMPANHA DE NEUTRALIDADE POLÍTICO - PARTIDÁRIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Lei Estadual no 8.790, de 29 de dezembro de 2022, e Ad Referendum do Tribunal Pleno,

Considerando a necessidade de estabelecer uma melhor interpretação às normas legais, a fim de esparcar quaisquer dúvidas acerca de seu conteúdo e alcance; e

Considerando, ainda, o que restou deliberado na Sessão Plenária realizada nesta data, relativamente à interpretação de dispositivo da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 3/2024, de 14/5/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Dá nova redação ao Art. 2º da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 3/2024, que dispõe sobre a aprovação para realização da Campanha de Neutralidade Político - Partidária no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, passando a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 2º Aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando no exercício de suas funções, é recomendado abster-se da prática das seguintes condutas:

...

(NR)

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 3 de setembro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**



Diretora - Geral da Escola de Contas
Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**
Conselheiro
Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**
Corregedor-Geral
Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**
Conselheira

ATO Nº 81/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 005/2024 (M), de 3/9/2024, oriundo do Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra,

RESOLVE:

Exonerar **FABRÍCIO AMORIM PEDRI**, portador do CPF nº ***.772.474-**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, Símbolo AE, para o qual foi nomeado por força do ATO Nº 63/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 1º/7/2024.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de setembro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 82/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 005/2024 (M), de 3/9/2024, oriundo do Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra,

RESOLVE:

Nomear **THIAGO VITOR FERREIRA SOARES**, portador do CPF nº ***.293.264-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, Símbolo AE, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, vago em decorrência da exoneração de **Fabricio Amorim Pedri**, por força do ATO Nº 81/2024, de 3/9/2024.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de setembro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 83/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 006/2024 (M), de 3/9/2024, oriundo do Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra,

RESOLVE:

Exonerar **NATHALIA TAMIRIS CARVALHO DE LUNA**, portadora do CPF nº ***.535.004-**, do cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico, Padrão TCAS-1, com lotação no Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, para o qual foi nomeada por força do ATO nº 82/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 5/3/2021.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de setembro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 84/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 6/2024 (M), de 3/9/2024, oriundo do Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra,

RESOLVE:

Nomear **NOÊMIA DE MESSIAS VIEIRA**, portadora do CPF nº ***.097.144-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico, Padrão TCAS-1, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, vago em decorrência da exoneração de **Nathalia Tamiris Carvalho de Luna**, por força do ATO Nº 83/2024, de 3/9/2024.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de setembro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

PORTARIA Nº 433/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 9.147, de 16 de janeiro de 2024 (Lei Orçamentária Anual), e o que consta no Processo TC-1905/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 6.237.000,00 (seis milhões e duzentos e trinta e sete mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Os Recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior decorrerão de **anulação parcial de dotações orçamentárias** indicadas no Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, solicitando encaminhamento autorizador à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, objetivando a implantação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFI.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de setembro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R\$
1.01.032.0004.2500.000979 Todo Estado	Gestão de Pessoas	31.90.11/0500	3.975.000,00
1.01.032.1034.3842.001073 Região Metropolitana	Gestão da Tecnologia da Informação do TCE/AL	33.90.40/0500	2.262.000,00
TOTAL GERAL			6.237.000,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANULAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R\$
1.01.032.1034.3824.000007	Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	44.90.52/0500	3.975.000,00
1.01.032.1034.3842.000007 Região Metropolitana	Gestão da Tecnologia da Informação do TCE/AL	44.90.52/0500	2.262.000,00
TOTAL GERAL			6.237.000,00

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Atos e Despachos

A CHEFE GABINETE, ISABEL PORTO LOPES, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 01.07.2024:

TC-34.010546/2024-CENTRO SPORTIVO ALAGOANO – CSA

Em cumprimento ao disposto no art. 192 do RITCE/AL, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Após, retornem os autos para o regular prosseguimento do feito.

TC-12241/2010-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

DE ORDEM, arquivem-se os autos, conforme determinado nos itens “a” e “b” da Decisão Monocrática.

TC-863/2011-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DE ORDEM, arquivem-se os autos, conforme determinado nos itens “b” e “c” da Decisão Monocrática.

TC-15033/2017-PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Considerando a resposta apresentada ao Ofício nº 20/2024 – GCOLGS, referente a



reiteração da diligência disposta na Decisão Simples, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

TC-8839/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA

Trata-se os autos do Processo nº 913-003/2016, encaminhado pelo Município de Boca da Mata, cujo objeto é a contratação dos serviços de confecção de camisas para a Secretaria Municipal de Educação, no qual o mesmo foi devidamente revogado.

Da análise dos autos, especialmente considerando o último ano do exercício financeiro ora relacionado (2016), depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, Relator do Grupo IV, Biênio 2015/2016, para o devido trâmite processual.

TC-7829/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA

Trata-se os autos do Contrato nº PP08/2016, celebrado entre o Município de Boca da Mata e a Empresa TRIBUTOS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP, para prestação de serviços de customização, assessoramento, treinamento, implantação e acompanhamento mensal de solução de gestão tributária Municipal, oriundo do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 08/2016.

Da análise dos autos, especialmente considerando o último ano do exercício financeiro ora relacionado (2016), depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, Relator do Grupo IV, Biênio 2015/2016, para o devido trâmite processual.

TC-8830/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA

Trata-se os autos das Atas de Registro de Preços nº PP012/2016-1, PP012/2016-2, PP012/2016-3 e PP012/2016-4, oriundas do Processo nº 317-002/2016, celebradas entre o Município de Boca da Mata e as Empresas A DA SILVA QUINTINO ME, L A F DOS SANTOS COMÉRCIO, COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA ZONA DA MATA ALAGOANA – COOPMATA E CAMYLLA L. A. ALVES EPP – PRIME, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios para as Secretarias Municipais.

Da análise dos autos, especialmente considerando o último ano do exercício financeiro ora relacionado (2016), depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, Relator do Grupo IV, Biênio 2015/2016, para o devido trâmite processual.

TC-7822/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA

Trata-se os autos da Ata de Registro de Preços nº PP03/2016, oriunda do Processo nº 104-023/2016, celebrado entre o Município de Boca da Mata e a Empresa Auto Posto Ponto 20 LTDA EPP, para o registro de preços para a aquisição de combustíveis automotivos.

Da análise dos autos, especialmente considerando o último ano do exercício financeiro ora relacionado (2016), depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, Relator do Grupo IV, Biênio 2015/2016, para o devido trâmite processual.

EM, 03.07.2024:

TC-1116/2017-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Versam os autos acerca do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Nº 449/2014, celebrado entre o Município de Maceió, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Empresa ELIFRIOS COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, tendo por objeto prorrogar o prazo de vigência do Contrato de nº 449/2014, que trata acerca da contratação da empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de climatização da SEMED, oriundo do Processo Administrativo nº 6500.85222/2016.

Ademais, a assinatura do referenciado Termo Aditivo se deu em 02/12/2016, tendo sido publicado no D.O.M. em 22/12/2016.

Da análise dos autos, especialmente considerando o último ano do exercício financeiro ora relacionado (2016), depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete da Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, Relatora do Grupo II, Biênio 2015/2016, para o devido trâmite processual.

EM, 04.07.2024:

TC-7194/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES/ AL.**TC-9687/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES/ AL.****TC-7994/2005-ESTADO DE ALAGOAS.**

DE ORDEM, arquivem-se os autos, conforme determinado no item "a" da Decisão Monocrática.

TC-15035/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/ AL.

DE ORDEM, arquivem-se os autos, conforme determinado no item "a" da Decisão Monocrática.

EM, 06.08.2024:

TC-6830/2008-SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA

Da análise dos autos, referente ao encaminhamento de cópia dos Contratos de Locação e de Trabalho por Prazo Determinado, depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, Relator do Grupo V, Biênio 2007/2008 e sucessor dos processos que tem como Relator de Origem o Cons. José Alfredo de Mendonça, para o devido trâmite processual.

TC-15033/2017-PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/ AL.

DE ORDEM, encaminhem-se os autos a Seção de Arquivo para arquivamento do feito, conforme determinado nos itens "a" e "b" da Decisão Monocrática.

TC-4128/2017-MUNICÍPIO DE MACEIÓ/ AL.

DE ORDEM, arquivem-se os autos, conforme determinado no item "a" da Decisão Monocrática.

TC-3754/2019-OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.**TC-6503/2019-OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.****TC-11228/2019-OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.**

DE ORDEM, encaminhem-se os autos a Seção de Arquivo para arquivamento do feito, conforme determinado nos itens "b" e "c" da Decisão Monocrática.

TC-34.013446/2024-EMPRESA MICROCASH SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA

Em cumprimento ao disposto no art. 192 do RITCE/AL, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Após, retornem os autos para o regular prosseguimento do feito.

TC-2876/2017-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ AL.

DE ORDEM, arquivem-se os autos, conforme determinado no item "a" da Decisão Monocrática.

TC-15109/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DE LEOPOLDINA/AL

Da análise dos autos, referente ao encaminhamento de cópia da Chamada Pública Nº 01/2014, cujo objeto é "Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor rural, para o atendimento do programa de alimentação escolar/PNAE", depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, Relator do Grupo III, Biênio 2013/2014, para o devido trâmite processual.

EM, 25.07.2024:

TC-15045/2017-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO**TC-34/2014-PREFEITURA DE PÃO DE AÇÚCAR****TC-5102/2017-CÂMARA DE MACEIÓ****TC-753/2017-PREFEITURA DE COLÔNIA LEOPOLDINA****TC-206/2017-PREFEITURA DE JOAQUIM GOMES****TC-8758/2017-CÂMARA DE MACEIÓ****TC-9931/2017-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL****TC-897/2018-CÂMARA DE MACEIÓ****TC-7679/2017-CÂMARA DE MACEIÓ****TC-1967/2017-CÂMARA DE MACEIÓ****TC-201/2017-PREFEITURA DE JOAQUIM GOMES****TC-200/2017-PREFEITURA DE JOAQUIM GOMES****TC-15842/2017-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ****TC-6631/2017-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ****TC-5666/2017-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ****TC-15170/2017-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ****TC-2875/2017-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ****TC-3628/2016-PREFEITURA DE BRANQUINHA****TC-3566/2016-PREFEITURA DE BRANQUINHA****TC-2286/2016-PREFEITURA DE BRANQUINHA**



TC-8599/2016-PREFEITURA DE BRANQUINHA

TC-2687/2016-PREFEITURA DE BRANQUINHA

TC-15552/2013-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TC-8836/2017-PREFEITURA DE BOCA DA MATA

TC-9447/2013-PREFEITURA DE ARAPIRACA

TC-7826/2017-PREFEITURA DE BOCA DA MATA

TC-3184/2017-SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO-SEMINFRA

TC-13352/2017-SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO-SEMINFRA

TC-11769/2017-SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO-SEMINFRA

TC-14706/2017-SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO-SEMINFRA

TC-3185/2017-SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO-SEMINFRA

TC-14868/2017-SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO-SEMINFRA

TC-15326/2017-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL

TC-15346/2017-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL

2975/2016-PREFEITURA DE BRANQUINHA

TC-8854/2017-SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO-SECTI

TC-15036/2017-SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO-SEMTUR DE MACEIÓ

TC-15397/2017-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

TC-204/2017-PREFEITURA DE JOAQUIM GOMES

Encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo para arquivamento do feito.

TC-12793/2013-MARIA SILVÂNIA DA SILVA FERREIRA

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e providências cabíveis.

EM, 26.07.2024:

TC-5829/2015-PREFEITURA DE UNIÃO DOS PALMARES

TC-11881/2017-FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-MACEIÓ

Encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo para arquivamento do feito.

TC-14530/2016-FUNCONTAS

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, por não se tratar do art. 2º da Resolução Normativa nº 4/2023 desta Corte de Contas, e sim de processo de Aposentadoria.

EM, 31.07.2024:

TC-354/2008-CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARANA

TC-5822/2015-PREFEITURA DE UNIÃO DOS PALMARES

TC-4905/2017-FUNDO MUNICIPAL DA ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA/AL

TC-7466/2015-PREFEITURA DE UNIÃO DOS PALMARES

TC-11314/2015-PREFEITURA DE UNIÃO DOS PALMARES

TC-2130/2015-PREFEITURA DE UNIÃO DOS PALMARES

Encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo para arquivamento do feito.

EM, 01.08.2024:

TC-4243/2024-ADELMO VIEIRA DA SILVA

Considerando o disposto no Acórdão nº.154/2024-GCOLGS, encaminhem-se os autos à Presidência para ciência e providências cabíveis.

TC-5313/2023-ANA HELENA CHAGAS

Considerando o disposto no Acórdão nº.155/2024-GCOLGS, encaminhem-se os autos à Presidência para ciência e providências cabíveis.

TC-2919/2023-MARIA DO AMPARO DA ROCHA SOARES

Considerando o disposto no Acórdão nº.153/2024-GCOLGS, encaminhem-se os autos à Presidência para ciência e providências cabíveis.

TC-243/2023-ETELVINO DE ALBUQUERQUE MAIA

Considerando o disposto no Acórdão nº.151/2024-GCOLGS, encaminhem-se os autos à Presidência para ciência e providências cabíveis.

TC-203/2021-GILMAR SALUSTIANO SANTOS

Considerando o disposto no Acórdão nº.157/2024-GCOLGS, encaminhem-se os autos à Presidência para ciência e providências cabíveis.

TC-2338/2023-RITHA DE KASSIA ROSENDO OLIVEIRA

Considerando o disposto no Acórdão nº.152/2024-GCOLGS, encaminhem-se os autos à Presidência para ciência e providências cabíveis.

TC-191/2021-SÔNIA MARIA SILVA

Considerando o disposto no Acórdão nº.156/2024-GCOLGS, encaminhem-se os autos

à Presidência para ciência e providências cabíveis.

TC-656/2022-JEFFERSON VITORIANO CUNHA

Considerando o disposto no Acórdão nº.158/2024-GCOLGS, encaminhem-se os autos à Presidência para ciência e providências cabíveis.

TC-4316/2022-NEILDES GOMES BARRETO

Considerando o disposto no Acórdão nº.159/2024-GCOLGS, encaminhem-se os autos à Presidência para ciência e providências cabíveis.

TC-6033/2022-MARIA LUIZA ALVES DA SILVA

Considerando o disposto no Acórdão nº.160/2024-GCOLGS, encaminhem-se os autos à Presidência para ciência e providências cabíveis.

TC-3958/2022-COSME SOARES DA HORA

Considerando o disposto no Acórdão nº.160/2024-GCOLGS, encaminhem-se os autos à Presidência para ciência e providências cabíveis.

TC-2129/2015-PREFEITURA DE UNIÃO DOS PALMARES

TC-1902/2013-SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA-SEINFRA

TC-7195/2015-PREFEITURA DE UNIÃO DOS PALMARES

TC-11316/2015-PREFEITURA DE UNIÃO DOS PALMARES

Encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo para arquivamento do feito.

EM, 06.08.2024:

TC-7379/2016-PREFEITURA DE COLÔNIA DE LEOPOLDINA

TC-1032/2017-PREFEITURA DE COLÔNIA DE LEOPOLDINA

TC-12527/2017-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO

TC-494/2017-PREFEITURA DE COLÔNIA DE LEOPOLDINA

TC-15110/2016-PREFEITURA DE COLÔNIA DE LEOPOLDINA

Encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo para arquivamento do feito.

EM, 08.08.2024:

TC-15347/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ AL.

TC-15322/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ AL.

TC-15348/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ AL.

TC-15139/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA/ AL.

TC-15324/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ AL.

TC-12781/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ AL.

TC-11879/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ AL.

TC-10370/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ AL.

TC-6406/2017-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/ AL.

DE ORDEM, arquivem-se os autos, conforme determinado no item "a" da Decisão Monocrática.

TC-15358/2017-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO

TC-2771/2017-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo para arquivamento do feito.

TC-10076/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA/ AL.

DE ORDEM, encaminhem-se os autos a Seção de Arquivo para arquivamento do feito, conforme determinado nos itens "b" e "c" da Decisão Monocrática.

TC-1986/2017-MARIA ZENILDA LEITE SANTOS

Considerando que o processo Nº 1986/2017 se refere a resposta da Decisão Monocrática nº 165/2020-GCFRT, nos autos do TC-nº 1120/2012, aprovando o registro, e que a Diretoria-Geral proferiu DESPACHO-DGE-342/2020, encaminhando os autos ao órgão de origem;

Encaminhem-se os autos a seção do protocolo para arquivamento do feito.

EM, 11.08.2024:

TC-17304/2018-JOSEFA MARIA GOMES

Considerando o DESPACHO: DES-CCPP-300/2024, da Seção do Protocolo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

EM, 13.08.2024:

TC-139/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

Da análise dos autos, referente ao encaminhamento de cópia do Processo Administrativo nº 03000.111383/2015, referente ao Convênio nº 075/2016, cujo objeto é a realização e execução do CANTINHO DA GRAÇA, depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete da Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, Relatora do Grupo II, Biênio 2015/2016, para o devido trâmite processual.

TC-7827/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA/AL



Da análise dos autos, referente ao encaminhamento de cópia do Processo nº 915-014/2016, que versa sobre o Contrato nº 915-014/2016, cujo objeto é a adesão a Ata de Registro de Preços para aquisição de material de construção, depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, Relator do Grupo IV, Biênio 2015/2016, para o devido trâmite processual.

TC-11732/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA/AL

Da análise dos autos, referente ao encaminhamento de cópia do Processo nº 1226-006/2016, que versa sobre o 1º Aditivo dos Contratos nº PP22/2016-1, PP22/2016-2, PP22/2016-3 e PP22/2016-4, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais para as Unidades Básicas de Saúde, depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, Relator do Grupo IV, Biênio 2015/2016, para o devido trâmite processual.

TC-11724/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA/AL

Da análise dos autos, referente ao encaminhamento de cópia do Processo nº 104-016/2016, que versa sobre o Contrato nº PP05/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de instalação e implantação de software para atender as exigências da Lei de Acesso da Informação, depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, Relator do Grupo IV, Biênio 2015/2016, para o devido trâmite processual.

EM, 14.08.2024:

TC-03626/2003-CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS

Encaminham-se os autos para arquivamento, tendo em vista, o falecimento do Gestor e em conformidade com a Letra "D" da Decisão Monocrática.

EM, 15.08.2024:

TC-8.1.008291/2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE

Encaminhem-se os autos a Presidência para anexar o AR referente ao Ofício nº 497/2024-DGP. Voltando.

TC-4695/2019-AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-MACEIÓ

Devolvam-se os autos a DFASEMF, para análise e providências cabíveis.

EM, 16.08.2024:

TC-8.1.007835/2023-PREFEITURA MUNICIPAL-PALESTINA

Encaminhem-se os autos a Coordenação do Plenário para emissão da certidão de trânsito em julgado. Voltando

TC-565/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

Encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise, visto que, o Gestor à época, faleceu na data de 30 de Maio de 2024, conforme notícia anexa. Voltando.

EM, 19.08.2024:

TC-3379/2014-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Da análise dos autos, referente ao encaminhamento de cópia do Processo Administrativo nº 00799-5.2014.001, referente ao Termo de Ajuste de Contas realizado entre Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, assinado no dia 19 de março de 2014, depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete da Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA, Relatora do Grupo VI, Biênio 2013/2014, para o devido trâmite processual.

TC-16083/2012-PREFEITURA DE PÃO DE AÇÚCAR/ AL

Trata-se os autos da justificativa encaminhada pela Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar, por intermédio do Ofício nº 156/2012, referente a solicitação disposta no Ofício nº 644/2012, diligência 164/2012, oriunda do Processo TC-5246/2009.

Ademais, verifica-se que o Processo TC – 5246/2009 versa acerca do Contrato Nº 016/2009, celebrado entre o Município de Pão de Açúcar e a Empresa A. Q. ABREU E CIA LTDA.

Da análise dos autos, especialmente considerando o último ano do exercício financeiro ora relacionado (2009), depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à SELIC DFAFOM para anexar o presente feito ao TC – 5246/2009 (Processo principal), o qual encontra-se neste

setor, conforme informação do sistema E-TCE. Em seguida, remetam-se os autos ao Gabinete da Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, Relatora do Grupo VI, Biênio 2009/2010, para o devido trâmite processual.

TC-11585 /2019-CÂMARA MUNICIPAL DE BACA DA MATA

De ordem, encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e Parecer, referente a prestação de Contas da Câmara Municipal de Boca da Mata, exercício de 2018. Voltando.

EM, 21.08.2024:

TC-11184/2016-PREFEITURA DE DELMIRO GOUVEIA

Da análise dos autos, referente a Tomada de Preço nº 04/2012, depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Sequeira Cavalcante, Relator do Grupo VI, Biênio 2015/2016, para o devido trâmite processual.

TC-8.1.007835/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA

Encaminhem-se os autos a Presidência para remeter a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Palestina, conforme determina o art. 149 do Regimento Interno do Tribunal, posto que o Parecer Transitou em Julgado, conforme certidão emitida pela Coordenação do Plenário. Voltando.

TC-2833/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA/ AL.

Versam os autos acerca do Quarto Termo Aditivo ao contrato nº 39/2012, oriundo do Processo Administrativo nº 1211-016/2015, celebrado entre o Município de Delmiro Gouveia, e a Empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, que tem como objeto a prestação de serviços administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral, com fornecimento de peças, componentes acessórios e outros materiais originais, genuínos ou equivalente a esses, recomendados pelo fabricante, por meio de oficinas e centros automotivos credenciados e disponibilizados com implantação e operação de sistema informatizado, pertencentes ao Município de Delmiro Gouveia.

Ademais, a assinatura do referenciado Termo Aditivo se deu em 21/12/2015, tendo sido publicado no D.O.M. em 23/02/2016.

Da análise dos autos, especialmente considerando o último ano do exercício financeiro ora relacionado (2016), depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, Relator do Grupo IX, Biênio 2015/2016, para o devido trâmite processual.

EM, 28.08.2024:

TC-5434/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

TC-7508/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

TC-6650/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

De ordem, encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise, visto que, o Gestor à época, Sr. Flavius Flaubert Pimentel Torres, faleceu na data de 12 de Outubro de 2019, conforme notícia anexa. Voltando.

TC-2159/2008-CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRO

De ordem, encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise, visto que, o Gestor à época, Sr. Jorge Luiz Machado, faleceu na data de 17 de Abril de 2019, conforme notícia anexa. Voltando.

EM, 30.08.2024:

TC-3263/2020-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – MPC/ AL.

De ordem, encaminhem-se os autos a Seção de Arquivo para arquivamento do feito, conforme determinado nos itens "b" e "c" da Decisão Monocrática.

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO **CONSELHEIRO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

EM:05.03.2024

Processo: TC 3132/2020.

Assunto: REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Gestor: FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE

Exercício financeiro: 2019

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

ACÓRDÃO Nº 20/2024

REPRESENTAÇÃO FNDE EM FACE DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL. EXERCÍCIO DE 2019. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DETECTADAS NOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO DA CGU. DESPESAS REALIZADAS COM OS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS PELO DO EXTINTO FUNDEF - PRECATÓRIO. E COM OS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB. PROVIDÊNCIAS OUTRAS A SER LEVADAS A EFEITO PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. "FISCALIZAÇÃO ABRANGENTE". NÃO RECEBIMENTO. INFORMAÇÕES DIRECIONADAS PARA ATUAÇÃO DA DIRETORIA TÉCNICA COMPETENTE DO TCE/AL.

1. REPRESENTAÇÃO formulada com base em supostas irregularidades, identificadas em relatórios emitidos pela CGU, na aplicação dos recursos oriundos do FUNDEF (precatórios), com despesas relativas a passivos trabalhistas e previdenciários, bem como pagamentos de remunerações ordinárias aos professores da educação, previstas no Plano de Aplicação dos Precatórios do FUNDEF e na utilização dos recursos repassados pela União, a título de complementação, por meio do FUNDEB, com indícios de falhas nos controles internos do município, em relação à assiduidade e aos acúmulos indevidos de cargos públicos (com ou sem compatibilidade de horário) dos servidores da educação municipal;

2. O Parquet de Contas, durante o julgamento, em que pese sua manifestação nos autos, manifestou-se oralmente, opinando pelo arquivamento do feito, com o consequente envio dos autos à Diretoria Técnica para subsidiar a realização de fiscalização ampla dos possíveis vínculos de todos os servidores dos Municípios de Alagoas e do próprio Estado, em todas as áreas da Administração Pública por meio do cruzamento de dados.

3. O Presidente da Corte registrou que a Diretoria de Fiscalização dos Municípios estaria concluindo o cruzamento de dados em relação a servidores públicos dos entes federativos sob a jurisdição deste Tribunal, com o fito de constatar eventuais casos de acumulações de cargos contrárias a legislação.

4. Não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: **NÃO RECEBER a REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA**, em razão das providências anunciadas pela Corte de Contas quanto a procedimento "abrangente" tendente à verificação das situações informadas, **ENCAMINHANDO-AS** para o setor competente; **CIENTIFICAR** a quem de direito; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, **05 de março de 2024.**

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro – Otavio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira – Renata Pereira Pires Calheiros

Conselheira – Maria Cleide Costa Beserra

Presente:

Procurador de Contas – Ênio Andrade Pimenta

VOTO

1. Tratam os autos sobre

REPRESENTAÇÃO

autuada em 23/04/2020 através de Ofício nº 2195/2020/Copef/Cgfe/Digef-FNDE, fl. 02, encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em face do Sr. FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE, gestor do Município de Atalaia, no exercício de 2019, com base nos achados de irregularidades demonstrados nos relatórios de avaliação realizada pela Controladoria Geral da União – CGU:

1) RELATÓRIO nº 201900783 (Fundef): com a análise do Plano de aplicação de uso dos recursos do extinto Fundef – Precatório; e

2) RELATÓRIO nº 20190084 (Fundeb) com o exame de regularidade do pagamento da folha de pessoal, no mês de julho de 2019, especialmente, quanto à acumulação de cargos públicos, pelos servidores da educação do referido município.

2. Feito o juízo positivo de admissibilidade in limine pela Presidência, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer nos autos sob o nº 950/2021/2ºPC/PBN (fls. 22 a 29), datado de 15/04/2021, sem ementa, manifestando-se pelo "recebimento da presente representação com abertura do contraditório e realização das medidas de instrução de praxe, conforme prescreve o art. 191 do RITCEAL".

3. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

4. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c o art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem art. 1º, inc. XVIII e art. 5º da Lei Estadual n. 5.604/1994, vigente à época e nos arts. 2º, 6º, inc. XIV, no Título IX (arts.

190 a 197) e no Título XI (art. 203), todos da Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL), inclusive, quanto às eventuais responsabilizações.

5. A representação/denúncia é tratada, também, na atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado nº 8.790/2022, no âmbito de suas competências, elencadas em seu art. 1º, inciso XIV, art. 102 e ss., que dispõem sobre decidir [o Tribunal] acerca das representações que lhe sejam encaminhadas por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma legalmente prevista.

6. Em acréscimo, a competência para a instauração da representação, como matéria afeta ao Plenário da Corte de Contas, dá-se mediante decisão prévia, observando-se os requisitos mínimos exigidos, conforme dispõe a LOTCE/AL, no § 2º, também do art. 102, c/c o art. 10, ao ressaltar que as "Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário".

7. Dentro do contexto trazido nos autos, a presente denúncia/representação, ainda, possui fundamento nas leis que instituíram os fundos de financiamento educacional, a exemplo da Lei nº 9.424/96 do extinto Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), em seu art. 11, ainda vigente, dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de controle pelos diversos órgãos com essa atribuição, nos seguintes termos:

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, **criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei**, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal (Grifos nossos).

8. No mesmo sentido, a Lei 11.494/2007, que instituiu o FUNDEB, vigente no período de 2007 a 2020, preconizava em seu art. 26, o exercício do controle pelos Órgãos federais, estaduais e, inclusive, municipais, nos seguintes termos:

Art. 26. A **fiscalização e o controle referentes** ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

9. Igualmente, a título de informação adicional, vale registrar que a Lei 14.133/2020 que regulamenta o atual FUNDEB, conforme podemos observar em seus arts. 30 e ss., permaneceu disposto a competência da fiscalização/controla das verbas em questão pelo TCU e pelos Tribunais de Contas dos respectivos entes federados, nos seguintes termos:

Art. 30. A **fiscalização e o controle referentes** ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei. (grifos nossos)

10. A respeito da temática, a Suprema Corte, em 05/09/2022, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5791 confirmou a competência concorrential entre os Tribunais de Contas, reforçando, todavia, que a origem do recurso seria determinante para o estabelecimento da competência fiscalizatória, dispondo no voto do Relator que:

[...] **na esteira do preconizado pelo Tribunal de Contas da União, que há competência fiscalizatória concorrente** entre os entes, os Estados e a União, **cabendo ao TCU indicar a aplicação dos recursos do Fundeb quando houver a presença de recursos federais, consubstanciados na complementação da União.**

Dessa maneira, observo que a **origem dos recursos é determinante para o adequado estabelecimento da competência fiscalizatória**, de maneira que, caso se faça necessária a **complementação da União, o TCU atuará, sem prejuízo da atuação do respectivo Tribunal de Contas estadual**, já que o **fundo é composto por recursos estaduais e municipais** (GRIFOS NOSSOS).

11. De fato, esse entendimento consolidado no STF, já vem sendo preconizado pelo TCU, inclusive, reforçando a sua competência prioritária frente as demais Cortes de Contas, como podemos observar no bojo do Acórdão 1518/2018, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, ao julgar a representação contra irregularidades no pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios aos municípios que fazem jus a diferenças na complementação devida pela União no âmbito do extinto Fundef:

A necessidade de manifestação do TCU é reforçada ainda perante decisões do TCE-PI, permitindo a distribuição de 60% dos recursos destinados aos municípios piauienses para os profissionais do magistério, como também do TCE-AL, consentindo com gastos de precatórios com destinação diversa a da educação. Ambas as decisões, ainda em vigor, **confrontam o entendimento firmado pelo TCU a respeito da complementação da União no âmbito do Fundef, proferido nos autos do TC 005.506/2017-4.**

Sobre essa questão especificamente, importante ponderar que o assunto dos

precatórios do Fundef envolve exclusivamente recursos federais. Nesse sentido, além de atrair a competência do TCU (Acórdãos TCU 1824/2017-Plenário, 1962/2017-Plenário, 2584/2014-Plenário, 5684/2014-1aCâmara), entende-se que essa competência seria precipua frente a outros entendimentos divergentes de outros tribunais de contas.

Embora seja reconhecida, quando houver a complementação da União, a competência concorrente entre o TCU e o Tribunal de Contas do Estado e/ou dos Municípios para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundef/Fundef, sobressai o fato de que o exame e apreciação da matéria em questão – tratando exclusivamente de recursos federais – resulta em decisões com viés normativo, semelhantes a processos de consulta, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/92.

Por essa razão, de modo a garantir ainda segurança jurídica aos gestores, deve ser evidenciada a prevalência das decisões do TCU dessa natureza, considerando pertinente, ainda, alertar os entes municipais e estaduais que a não observância dos entendimentos manifestos nos Acórdãos 1824/2017-TCU-Plenário e 1962/2017-TCU-Plenário, bem como nos presentes autos, pode ensejar a responsabilização, pelo Tribunal de Contas da União, dos agentes públicos que lhe derem causa. ... (GRIFOS NOSSOS)

12. Evidencia-se, desta forma, pela legislação posta e decisões correlatas que a competência para a fiscalização dos recursos do extinto FUNDEF e do FUNDEB, advindos da complementação da União teria caráter concorrente – estariam aptos a tal desiderato, tanto o próprio TCU, quanto as Cortes de Contas Estaduais, embora, estas últimas não pudessem adotar posicionamentos “diferentes” daqueles tomados pelo TCU, tendo-se em conta a “origem” de recursos (federais, a complementação da União), verificando-se, também, em relação a isso, certa atuação “prioritária/preponderante” da Corte de Contas Federal.

13. Ante o exposto, demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fiscalizar e apurar potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades, bem como, apurar as eventuais responsabilizações dos envolvidos, inclusive, nos recursos específicos do extinto FUNDEF e/ou do FUNDEB, passamos para a avaliação do atendimento aos requisitos de admissibilidade.

14. A Lei Orgânica nº 5.604/1994, vigente à época, no seu Capítulo IV (arts. 42 a 44), trata sobre denúncia/representação, trazendo no seu art. 43, expressamente, os requisitos a serem observados para a eventual admissão, repetidos, com acréscimos, no art. 102 da Lei nº 8.790/2022 (atual LOTCE/AL), que estabelece, sem síntese, como requisitos: (i) que a representação esteja formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva; (ii) que contenha a qualificação e o endereço do representante; e (iii) que, sempre que possível, venha acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira. Dispõe no mesmo sentido a Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL (art. 191).

15. No caso em tela, é possível aferir que:

15.1. O Órgão representante [Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE] está devidamente identificado na exordial, subscrito por seu representante, [Coordenador-Geral, FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES], que assinou digitalmente o Ofício encaminhando à Corte de Contas, com qualificação/endereço, enquadrando-se como parte legítima para oferecer denúncia/representação ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

15.2. Os fatos narrados [Relatórios da CGU], foram redigidos em linguagem clara e objetiva, referindo-se à matéria regida por lei, com delimitação de período e circunstâncias em que ocorreram, foram decorrentes de atos praticados ou omitidos no âmbito da Administração Pública municipal alagoana;

15.3. O REPRESENTADO [Sr. FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE] é responsável por gerir recursos públicos [gestor do Município de Atalaia] e se encontra sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 5.604/1994, vigente à época;

ANÁLISE DOS FATOS

16. Ultrapassada a verificação da competência fiscalizatória do Tribunal de Contas e dos pressupostos da admissibilidade, cumpre-se enfrentar as questões alegadas pelo REPRESENTANTE, objetivando proferir juízo acerca da existência de elementos que sustentem a atuação pontual do controle externo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

17. Neste viés, observa-se que a representação encaminhada à Corte de Contas alagoana contém dois relatórios da CGU, com os resultados das avaliações dos gastos envolvendo os recursos do antigo FUNDEF [precatório] e do FUNDEB, da seguinte forma:

17.1. O Relatório 201900783 (fls. 04 a 08) analisou o planejamento da utilização de recursos oriundos de complementação do FUNDEF, creditado pela União, sob o regime de precatório, concluindo que pelo menos 26% das despesas previstas no Plano de Aplicação de uso dos recursos do Fundef precatório não são adequadas, apresentam previsão de pagamento de passivos previdenciários e trabalhistas, pagamento de remuneração ordinária com os profissionais da educação.

17.2. O Relatório 201900784 (fls. 09 a 16) analisou a “legalidade, economicidade e eficácia” na gestão dos recursos federais, relativo aos repasses do FUNDEB, limitando-se à verificação da regularidade do pagamento da folha de servidores da educação municipal, em especial, quanto à acumulação de cargos públicos, concluindo que:

17.2.1. A movimentação dos recursos foi realizada de forma regular, em sua conta específica e exclusivamente por meio eletrônico;

17.2.2. Os pagamentos com a folha de pessoal realizados com recursos do Fundeb são adequados, não tendo sido identificados pagamentos em desacordo com os normativos vigentes;

17.2.3. Os controles relativos à acumulação e compatibilidade de horário dos servidores remunerados com recursos do Fundeb são deficientes. Identificando que

“existem falhas nos controles internos no controle de assiduidade dos servidores” e indícios de acumulação indevida de cargo e/ou com incompatibilidade de horário por servidores da educação municipal.

18. Observando-se que os relatórios suscitados na representação fazem referência ao FUNDEF e ao FUNDEB, faz-se necessário, antes de adentrar aos fatos, trazer à baila maior compreensão sobre esses fundos de financiamento educacional, utilizando-se das informações disponibilizadas pelo FNDE, em sua página na plataforma digital do Ministério da Educação.

19. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios se encontram vinculados à Educação. Em 1996, a Emenda Constitucional nº 14/96, instituiu o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil, colocando a União, em matéria educacional, com a função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

20. Assim, 60% (sessenta por cento) dos recursos reservados pela Constituição para a educação passaram a ser subvinculados ao ensino fundamental (60% de 25% = 15% dos impostos e transferências), sendo que parte dessa subvinculação de 15% (quinze por cento) passava pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), e a partilha dos recursos tinha como base o número de alunos do ensino fundamental atendido em cada rede de ensino.

21. Criado em 1996, o Fundef funcionou em todo o país até 31 de dezembro de 2006, distribuído, entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental e, coube a União complementar os recursos desse Fundo, sempre que, seu valor por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente.

22. A Emenda Constitucional nº 53/2006, alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, dentro da mesma finalidade do Fundef, com vigência estabelecida para o período 2007-2020, com maior amplitude, tanto na distribuição dos recursos aos municípios, tendo por base o número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental e aos estados, com base nos alunos do ensino fundamental e médio, quanto na subvinculação das receitas dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios que passaram para 20% (vinte por cento).

23. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020, em 27/08/2020, o Fundeb se tornou um fundo de financiamento permanente da educação, garantindo a continuidade da participação da União no financiamento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação, como pode ser visto abaixo:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas 'a' e 'b' do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

[...]

IV - a União complementar os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;

[...]

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observadas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade; b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo; c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea 'c' do inciso V do caput deste artigo; d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea 'c' do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

[...]

24. Feitos esses esclarecimentos, retornamos a análise dos fatos narrados nos



relatórios da CGU. Especificamente, quanto ao **Relatório referente à avaliação da utilização de recursos oriundos de complementação do FUNDEF [precatório]**, que identificou a previsão de despesas inadequadas no Plano de Aplicação de uso dos recursos do Fundef.

25. Observa-se que pós a realização da análise da CGU, no Plano de aplicação de uso dos recursos dos Precatórios do FUNDEF, no Município de Atalaia, o gestor apresentou justificativas, expondo que as despesas pagas com recursos do Precatórios do FUNDEF (147054/AL), ocorreram em cumprimento ao Termo de ajustamento de conduta, formalizado e homologado em decisão definitiva, transitada em julgado, pelo juízo da 13ª Vara Federal, no bojo da Ação Civil Pública (08006639-85.2017.4.05.8000).

26. Assim, vislumbramos que, diante alegações do gestor incluídas no próprio relatório, sendo o Plano de aplicação de uso dos recursos dos Precatórios do FUNDEF, objeto integrante do Termo de Ajustamento de Conduta, que foi homologado em decisão judicial "irrecorrível" e suas despesas executadas em razão dela, assim, a nosso sentir, não tendo matéria a ser sindicada pela Corte de de Contas Estadual.

27. Quanto aos achados do **segundo relatório, que teve como escopo a "análise da regularidade do pagamento com a folha de pessoal dos servidores da Educação", especialmente, "quanto à acumulação de cargos públicos"**, custeados com recursos do **FUNDEF**, conforme os quadros a seguir:

27.1. SERVIDORES COM ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS

Nº	CPF	ESTABELECIMENTO	QUANTIDADE DE VÍNCULOS	C A R G A HORÁRIA
1	030.xxx.294-37	Município de Atalaia	1	30
		Município de Igaci	1	40
		Município de Maribondo	1	25
		Município de Tanque D'Arca	1	40
	Carga horária total			135
2	679. xxx.384-72	Município de Atalaia	1	30
		Município de Cajueiro	1	40
		Município de Capela	1	40
	Carga horária total			110
3	072. xxx.834-02	Município de Santa Luzia do Norte	2	80
		Município de Atalaia	1	30
	Carga horária total			110
4	035.xxx.804-56	Município de Atalaia	1	30
		Município de Anadia	1	40
		Município de Boca da Mata	1	40
	Carga horária total			110
5	023.xxx.374-78	Município de Atalaia	1	30
		Município de Maceió	2	80
	Carga horária total			110
6	031.xxx.984-06	Município de Atalaia	1	30
		Polícia Militar do Estado de Alagoas	1	40
		Secretaria de Estado da Educação	1	40
	Carga horária total			110
7	272.xxx.494-53	Câmara Municipal de Atalaia	1	30
		Município de Atalaia	1	30
		Secretaria de Estado da Educação	1	40
	Carga horária total			100
8	035.xxx.944-44	Município de Atalaia	2	60
		Secretaria de Estado da Educação	1	40
	Carga horária total			100

9	023.xxx.834-13	Município de Atalaia	1	30
		Secretaria de Estado da Educação	1	40
		Secretaria Municipal de Educação	1	30
	Carga horária total			100
10	037.xxx.954-31	Município de Atalaia	1	30
		Município de Capela	1	40
		Município de Pilar	1	30
	Carga horária total			100
11	589.xxx.004-25	Município de Atalaia	1	30
		Secretaria de Estado da Educação	2	65
	Carga horária total			95
12	028.xxx.954-80	Município de Atalaia	1	30
		Município de Maribondo	1	25
		Município de Taquarana	1	40
	Carga horária total			95
13	033.xxx.344-90	Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas	1	40
		Município de Atalaia	1	30
		Município de Satuba	1	25
	Carga horária total			95
14	021. xxx.344-51	Município de Atalaia	1	30
		Município de Capela	1	40
		Município de Viçosa	1	25
	Carga horária total			95
15	8,43e+10 , sic	Município de Atalaia	1	30
		Secretaria de Estado da Educação	2	60
	Carga horária total			90
16	828.xxx.174-68	Município de Atalaia	1	30
		Secretaria de Estado da Educação	2	60
	Carga horária total			90
17	678.xxx.524-91	Município de Atalaia	1	30
		Município de Pilar	1	20
		Secretaria de Estado da Educação	1	40
	Carga horária total			90
18	388.xxx.064-15	Município de Atalaia	1	30
		Secretaria de Estado da Educação	2	60
	Carga horária total			90
19	023.xxx.974-92	Município de Maceió	2	60
		Município de Atalaia	1	30
	Carga horária total			90



20	076.xxx.574-08	Município de Atalaia	1	30
		Secretaria de Estado da Educação	1	20
		SESC – Administração Regional no Estado de Alagoas	1	40
	Carga horária total			90
21	031.xxx.944-65	Município de Atalaia	2	60
		Município de Maribondo	1	25
	Carga horária total			85
22	050.xxx.674-14	Município de Atalaia	1	30
		Município de Viçosa	1	25
		Secretaria de Estado da Educação	1	30
	Carga horária total			85
23	022.xxx.494-60	Município de Atalaia	2	60
		Município de Maceió	1	25
	Carga horária total			85
24	861.xxx.064-91	Município de Atalaia	1	30
		Município de Maceió	1	25
		Município de Satuba	1	25
	Carga horária total			80
25	888.xxx.844-00	Município de Atalaia	1	30
		Município de Maceió	1	25
		Secretaria de Estado da Educação	1	25
	Carga horária total			80
26	534.xxx.834-68	Município de Atalaia	1	30
		Município de Maceió	1	30
		Município de Rio Largo	1	20
	Carga horária total			80
27	700.xxx.724-91	Município de Atalaia	1	30
		Município de Pilar	1	25
		Município de Satuba	1	25
	Carga horária total			80
28	056.xxx.104-19	Município de Maceió	1	25
		Município de Marechal Deodoro	1	25
		Município de Atalaia	1	30
	Carga Horária Total			80
29	436.xxx.444-34	Município de Atalaia	1	30
		Município de Pilar	1	20
		Município de Satuba	1	20
	Carga horária total			70

27.2. SERVIDORES COM MAIS DE UM VÍNCULO PÚBLICO COM INDICATIVO DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

Nº	CPF	ESTABELECIMENTO	QUANTIDADE DE VÍNCULOS	C A R G A HORÁRIA
1	046.xxx.154-20	Município de Atalaia	1	30
		Município de Rio Largo	1	44

2	957.xxx.094-91	Município de Atalaia	1	30
		Secretaria de Estado da Educação	1	40
3	828.xxx.534-15	Município de Atalaia	1	30
		Município de Pilar	1	40
4	516.xxx.364-53	Município de Atalaia	1	30
		Município de Capela	1	40
5	888.xxx.324-72	Município de Atalaia	1	30
		Secretaria de Estado da Educação	1	40
6	222.xxx.744-00	Município de Atalaia	1	30
		Secretaria de Estado da Educação	1	40
7	816.xxx.604-00	Município de Atalaia	1	30
		Secretaria de Estado da Educação	1	40
8	313.xxx.474-04	Município de Atalaia	1	30
		Município de Capela	1	40
9	678.xxx.304-30	Município de Atalaia	1	30
		Município de Satuba	1	40
10	438.xxx.284-68	Município de Atalaia	1	30
		Município de Capela	1	40
11	287.xxx.164-15	Município de Atalaia	1	30
		Secretaria de Estado da Educação	1	40
12	939.xxx.884-91	Município de Atalaia	1	30
		Município de Anadia	1	40
13	730.xxx.804-87	Município de Atalaia	1	30
		Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	1	40
14	802.xxx.364-68	Município de Atalaia	1	30
		Secretaria de Estado da Educação	1	40
15	730.xxx.044-72	Município de Atalaia	1	30
		Secretaria de Estado da Educação	1	40
16	051.xxx.444-80	Município de Atalaia	1	30
		Secretaria de Estado da Educação	1	40
17	048.902.204-96	Município de Atalaia	1	30
		Secretaria de Estado da Educação	1	40
18	011.xxx.854-54	Município de Atalaia	1	30
		Secretaria de Estado da Educação	1	40
19	036.xxx.834-23	Município de Atalaia	1	30
		Secretaria de Estado da Educação	1	40
20	007.xxx.034-54	Município de Atalaia	1	30
		Município de Capela	1	40
21	068.xxx.184-31	Município de Atalaia	1	30
		Município de Maceió	1	40
22	053.xxx.614-42	Município de Atalaia	1	30
		Município de Chã Preta	1	40
23	069.xxx.184-00	Município de Atalaia	1	30
		Município de Pilar	1	40
24	046.xxx.194-67	Município de Atalaia	1	30
		Universidade Federal de Alagoas	1	40
25	072.xxx.994-90	Município de Atalaia	1	30
		Secretaria de Estado da Educação	1	40



26	049.xxx.344-06	Município de Atalaia	1	30
		Município de Pilar	1	40
27	024.xxx.234-09	Município de Atalaia	1	30
		Secretaria de Estado da Educação	1	40
28	051.xxx.134-67	Município de Atalaia	1	30
		Município de Capela	1	40
29	044.xxx.754-23	Município de Atalaia	1	30
		Município de Pilar	1	40
30	052.xxx.604-64	Município de Atalaia	1	30
		Município de Pilar	1	40
31	028.xxx.124-03	Município de Atalaia	1	30
		Município de Capela	1	40
32	053.xxx.674-10	Município de Atalaia	1	30
		Município de Maribondo	1	40
33	045.xxx.274-67	Município de Atalaia	1	30
		Companhia Energética de Alagoas	1	40
34	034.xxx.834-13	Município de Atalaia	1	30
		Município de Pilar	1	40
35	045.xxx.874-97	Município de Atalaia	1	30
		Secretaria de Estado da Educação	1	40
36	042.xxx.054-31	Município de Atalaia	1	30
		Município de Capela	1	40
37	069.xxx.574-67	Município de Atalaia	1	30
		Município de Igaci	1	40
38	075.xxx.354-48	Município de Atalaia	1	30
		Município de Viçosa	1	40
39	072.xxx.904-50	Município de Atalaia	1	30
		Município de Pilar	1	40
40	042.xxx.434-32	Município de Atalaia	1	30
		Município de Capela	1	40
41	001.xxx.794-99	Município de Atalaia	1	30
		Município de Pilar	1	40
42	648.xxx.194-00	Município de Atalaia	1	30
		Município de Cajueiro	1	36
43	010.xxx.984-43	Município de Atalaia	1	30
		Município de Cajueiro		

28. Nas suas análises a CGU, diante do cruzamento dos dados dos servidores da educação do Município de Atalaia com diversos municípios alagoanos, Órgãos do Estado de Alagoas e, inclusive, com Órgão Federal, trouxe as seguintes considerações:

1) a equipe de auditoria identificou, para a amostra selecionada, que a **movimentação dos recursos foi realizada de forma regular em sua conta específica e exclusivamente por meio eletrônico**, na forma prevista no Decreto nº 7.507/2011 e na Resolução/FNDE nº 44/2011 e tem a correspondente comprovação documental (notas fiscais e recibos).

2) **Os pagamentos de pessoal realizados com recursos do Fundeb são adequados**, não tendo sido identificados pagamentos em desacordo com os normativos vigentes;

3) **Os controles relativos à acumulação e compatibilidade de horário dos servidores remunerados com os recursos do Fundeb são deficientes** (grifo nosso).

29. Ao final, ressalta o relatório que existiriam falhas nos controles internos do Município de Atalaia, especificamente, quanto ao controle de assiduidade dos servidores da educação que recebem recursos do FUNDEB e aos eventuais acúmulos/vínculos e compatibilidades de horários.

30. O relatório aponta, também, que há servidores com mais de um cargo público em áreas que não estão previstas na Constituição como passíveis de acumulação, vide tabela 4.1, item 6, existindo, **até mesmo, servidores com três cargos públicos acumulados**, conforme se observa:

4	035.xxx.804-56	Município de Atalaia	1	30
		Município de Anadia	1	40
		Município de Boca da Mata	1	40
	Carga horária total			110
5	023.xxx.374-78	Município de Atalaia	1	30
		Município de Maceió	2	80
	Carga horária total			110
6	031.xxx.984-06	Município de Atalaia	1	30
		Polícia Militar do Estado de Alagoas	1	40
		Secretaria de Estado da Educação	1	40
	Carga horária total			

31. Em sua manifestação, o gestor indicou que foram publicados editais convocando os servidores para prestar esclarecimentos sobre as acumulações e, quando constatada a irregularidade, era aberto processo administrativo para análise do caso, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Além disso, foram feitos cruzamentos de folhas de pagamento e notificações aos servidores para adequação das suas cargas horárias, bem como o planejamento para instalação de equipamentos para controle de jornada.

32. A previsão constitucional de vedação a acumulação de cargos ou acumulação com incompatibilidade de horários tem o intuito de priorizar a eficiência da administração pública, impedindo que o servidor atue nas suas funções de forma negligente. José dos Santos de Carvalho Filho pontua também que a vedação visa impedir a acumulação de ganhos em detrimento do bom exercício das funções públicas (Manual de Direito Administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 714-719).

33. O STF consolidou o entendimento de que a jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos, ainda que exista norma infraconstitucional delimitando uma carga horária. Assim, para determinar a existência de incompatibilidade de horários, deve ocorrer a verificação dos casos em concreto pela Administração Pública (RE 1.176.440/DF, rel. Ministro Alexandre de Moraes, 09.04.2019 – Informativo 937 do STF).

34. Pesquisando-se na rede mundial de computadores, a página do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas – Sinteal, traz, especificamente, na aba das legislações dos servidores dos municípios do Estado de Alagoas, a **Lei nº 774/93**, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Atalaia, dispondo em seus **arts. 114 a 116** a vedação à acumulação de cargos nos termos da **Constituição Federal** e, o seu **art. 129** determina que, nos casos de boa-fé, após processo disciplinar, o servidor optará por um dos cargos, entretanto, em caso de má-fé, haverá a perda do cargo exercido por mais tempo, devendo restituir o que tiver percebido indevidamente, embora, não traga, a lei, a carga horária dos servidores.

35. Pelo rol de servidores da educação municipal elencados pela CGU, é possível observar que as acumulações identificadas não se deram exclusivamente entres os órgãos/poderes do Município de Atalaia, na verdade, as acumulações ocorreram entre os diversos municípios alagoanos, inclusive, Órgãos do Estado de Alagoas e até da União.

36. Quando o Ministério Público de Contas, se manifestou nos autos, entendeu que:

(...)

À luz das contingências apontadas, forçoso **concluir pela subsistência de indícios de práticas que podem reportar à malversação de verbas públicas e, quiçá, ilícitos de responsabilidade do gestor local** ao tredestinar receitas vinculadas à manutenção e desenvolvimento da educação em programas diversos daqueles prescritos na legislação de regência.

(...) o quadro dos autos apresenta **severos indícios de que o município local não possui um controle adequado, atualizado e suficiente de seus servidores da educação, tanto no que diz respeito à sua acumulação de cargos quanto à sua compatibilidade de períodos de trabalho em relação à carga horária nos postos de trabalho do município.**

(...)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas oficia nos seguintes termos:

a. A submissão do feito ao Pleno do TCE/AL para que seja **admitida** a presente REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA;

b. A determinação, pelo Conselheiro Relator, de que o feito tramite junto à diretoria de fiscalização competente para que sejam apurados os fatos narrados e emitido o respectivo relatório técnico;

c. A adoção de outras medidas de instrução, conforme entendimento do Relator pela sua necessidade;

d. A citação dos agentes públicos envolvidos para que, querendo, prestem os esclarecimentos que entenderem devidos, no amplo exercício de suas garantias processuais;

e. envio de cópias do feito às prestações de contas do chefe do executivo municipal, referente aos exercícios de 2018 e 2019, pois poderá oferecer subsídios à sua análise quanto à utilização dos recursos da educação;

37. Diversamente, deu-se a manifestação oral do Parquet de Contas, durante o julgamento - em que pese a sua manifestação primeira nos autos entendendo



pela atuação da Corte de Contas – foi no sentido do arquivamento do feito, com o consequente envio dos autos à Diretoria Técnica para subsidiar a realização de fiscalização ampla dos possíveis vínculos de todos os servidores dos Municípios de Alagoas e do próprio Estado, em todas as áreas da Administração Pública por meio do cruzamento de dados.

38. O Presidente da Corte registrou na sessão que a Diretoria de Fiscalização dos Municípios estaria concluindo o cruzamento de dados em relação a servidores públicos dos entes federativos sob a jurisdição deste Tribunal, com o fito de constatar eventuais casos de acumulações de cargos contrárias a legislação.

38. A situação retratada nos autos demandaria, a toda prova, atuação da Corte, seja no sentido de provocar providência cogente dos gestores responsáveis para verificação e (ou) solução a respeito, seja, neste procedimento, adotar sponte própria, as medidas para salvaguardar o patrimônio público municipal quanto aos gastos possivelmente injustificados, buscando-se, assim, a correta aplicação dos recursos educacionais de responsabilidade municipal e assim, inicialmente, tínhamos tal entendimento, mas, tendo em vista as manifestações uníssonas do Órgão Ministerial e do Presidente da Corte, a respeito da situação que se repete em procedimentos de outras relatorias e contribuindo para atuação com maior abrangência do Tribunal de Contas, a solução, por hora, pareceu-me a mais “acertada”, sobretudo, quanto à otimização do uso dos recursos desse Órgão de controle externo, ainda mais, porque a situação envolveria, também, outros jurisdicionados que não somente aquele de nossa relatoria originária.

VOTO

39. Expostas as razões, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior deste Tribunal, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

39.1. NÃO RECEBER a REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, em razão das providências anunciadas pela Corte de Contas quanto a procedimento “abrangente” tendente à verificação das situações informadas, **ENCAMINHANDO-AS** para o setor competente;

39.2. CIENTIFICAR a quem de direito;

39.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de março de 2024.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 21.05.2024:

TC – 13305/2013

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Finanças de Maceió

Exercício Financeiro: 2013

Consulente: Renata Fonseca de Gomes Pereira

ACÓRDÃO Nº 80/2024

CONSULTA. SECRETARIA DE FINANÇAS DE MACEIÓ. DÚVIDA SOBRE CONTAS BANCÁRIAS DE CONVÊNIO COM MAIS DE UMA FONTE DE RECURSO VINCULADA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 1º, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 5.604/94 (VIGENTE À ÉPOCA) E NO INCISO X, DO ART. 6º DO REGIMENTO INTERNO.

1. Consulta feita pela Secretária de Finanças de Maceió sobre como proceder no caso das contas bancárias de Convênio quanto à possibilidade de haver mais de uma fonte de recurso vinculada.

2. A pergunta formulada na CONSULTA se relaciona a procedimento interno daquela Secretaria, em especial, quanto à contabilização de valores relativos a convênios, não se constatando dúvida interpretativa sobre a legislação vigente, pois, a situação já vem explicitada na LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, desde o ano de 2000.

3. Caso concreto evidenciado.

4. Não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos, **DECIDEM** os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-Relator em: 1. **NÃO CONHECER** da Consulta formulada por Renata Fonseca de Gomes Pereira, Secretária Municipal de Finanças de Maceió, no exercício financeiro de 2013, pois, traz em seu objeto caso concreto, assim, não configurados os requisitos para a sua admissão, conforme previsto no art. 1º XIX, da **Lei Estadual nº 5.604/94 – LOTCE/AL** c/c art. 6º, X, da **Resolução Normativa nº 03/2001** e, do mesmo modo, repetido no art. 1º, XV da **Lei Estadual nº 8.790/2022**; 2. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 21 de maio de 2024.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Participaram da votação:

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro – Otávio Lessa de Geraldo Santos

Presentes:

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos

VOTO

1. Tratam os autos sobre

CONSULTA

formulada à Corte de Contas pela sra. RENATA FONSECA DE GOMES FERREIRA, Secretária Municipal de Finanças de Maceió, no exercício financeiro de 2013, protocolada em **12/09/2013**, solicitando o posicionamento do E. Tribunal “sobre como proceder no caso das contas bancárias de Convênio quanto à possibilidade de haver mais de uma fonte de recurso vinculada” (fls. 02).

2. Os autos foram remetidos para o gabinete do Cons. Luiz Eustáquio Toledo em **24/09/2013** (fl. 3), posteriormente, encaminhados para a Procuradoria Jurídica em **08/10/2013** (fl. 4) que, alegando tratar-se de matéria contábil, em **09/01/2014**, evoluiu à DFAFOM (fl. 7) e, em ato contínuo, ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP (fl. 8) para pronunciamento, retornando à Procuradoria Jurídica em **27/01/2014** (fl. 11).

3. Em **23/09/2015**, cumprindo-se o disposto na Resolução Normativa nº 04/2015, os autos retornaram à DFAFOM (fl. 14), que os encaminhou ao gabinete do Cons. Luiz Eustáquio Toledo em **29/09/2015** (fl.15). Em seguida, o processo seguiu à Auditoria da Corte de Contas, que emitira o Parecer nº 061/2017-Aud em **17/10/2017** (fls.21/26), evoluindo-o ao Parquet de Contas que, ao se manifestar por meio do Despacho nº 16/2018, datado de **27/04/2018**, sugeriu, diante do tempo decorrido desde a abertura do processo, que o titular (à época) da Secretaria fosse notificado, a fim de saber do interesse em seguir-se com o questionamento formulado (fl. 29).

4. Os autos aportaram no gabinete do Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante, novo relator, em **18/10/2017**, que adotou providências de identificação do gestor através de Decisão Simples nº 74/2018-GABCRSC, datado de 03/09/2018 (fl. 31) e, em **04/02/2019**, com a comprovação do recebimento do ofício encaminhado ao gestor, através de AR datado de **25/09/2018** (fl. 33) os autos foram remetidos ao nosso gabinete, em razão do Ato nº 01/2019 e da Portaria nº 26/2019 (fl. 34).

5. Com a certificação do Setor de Protocolo, através de cópias das “telas” de sistema informatizado da Corte, de que não foi localizado qualquer justificativa/defesa/manifestação do gestor, o processo retornou ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, que se manifestou através do PARECER N. 810/2020/PG/GS, datado de **06/02/2020** (fls. 41 e 42), assim ementado:

CONSULTA. ANÁLISE ESPECÍFICA DE CASO CONCRETO TRAZIDO SOB A FORMA DE CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

6. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

COMPETÊNCIA

7. A **Lei Orgânica 5.604/1990**, vigente à época, no art. 1º, XIX e §2º e o **Regimento Interno do TCE/AL**, nos arts. 186 e ss., trazem a competência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para tratar sobre CONSULTA.

8. Ressalta-se que esse procedimento também é tratado na atual **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado nº 8.790/2022**, nos arts. 1º, XV e 105 e ss., determinando o caráter normativo da resposta, desde que a dúvida suscitada seja abstrata, com exposição precisa das situações ou controvérsias que se buscam solucionar, devendo vir, obrigatoriamente, acompanhada de parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, o que, na substância, não difere da forma anteriormente normatizada.

DA ADMISSIBILIDADE

9. A CONSULTA formulada perante as Cortes de Contas visa possibilitar o esclarecimento da interpretação de dispositivos normativos que tratem de matéria de sua competência, com o intuito de que as ações desenvolvidas na gestão pública estejam em conformidade com entendimento assente no Colegiado, possibilitando que os Tribunais exercitem a função institucional de natureza pedagógica de forma racionalizada, buscando a aplicação da legislação na tutela própria do interesse público.

10. Os processos desta natureza buscam sanar dúvidas na interpretação de dispositivo legal ou regulamentar no seio da administração pública, assim, a resposta a ser dada pelo Tribunal de Contas, a nosso sentir, deve ser, preferencialmente, contemporânea, a fim de que seja cumprida a sua finalidade orientadora. Tanto é assim, que o inc. X, do art. 6º, do Regimento Interno (Resolução nº 03/2001), embora impróprio, prevê que haja resposta da Corte “no prazo máximo de 90 (noventa) dias”.

11. Quanto à pretensa dúvida, o CONSULENTE questiona:

[...] como o Município de Maceió deve proceder no caso das contas bancárias de Convênio quanto à possibilidade de haver mais de uma fonte de recurso vinculada.

Os esclarecimentos solicitados auxiliarão esta unidade administrativa a cumprir o disposto na Instrução Normativa TCE/AL nº 001/2010, que determina uma única fonte de recurso para cada conta bancária. (grifos nossos).

12. Observa-se que a pergunta formulada na CONSULTA seria referente a procedimento interno, em especial, ao modo de contabilização de valores relativos a convênios pela Secretaria de Finanças Municipal. Aliás, sequer, haveria dúvida interpretativa a ser equacionada, pelo que vem disposto, a exemplo, na LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), como destacado no Parecer da Auditoria, mas que está expresso na referida lei desde o ano de 2000.



13. Em casos similares, a Corte de Contas vem entendendo, em razão da "concretude" da situação apresentada, pelo não conhecimento de consultas, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade:

TC - 8906/2014

ACÓRDÃO Nº 035/2022.

CONSULTA. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. FALHA CONTÁBIL OCORRIDA NA ESCRITURAÇÃO DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2012 E 2013. ORIENTAÇÃO DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO PARA A DEVIDA RETIFICAÇÃO NO SICAP. NÃO CONHECIMENTO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos: I. **NÃO CONHECER a Consulta, pois traz em seu objeto caso concreto, indo de encontro ao requisito objetivo de admissibilidade constante no art. 6º, X do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;** II. Dar conhecimento ao Consulente da presente Decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como, a cópia dos pareceres do Ministério Público de Contas e do Gabinete dos Auditores, exarados no bojo deste processo; III. Publicar a presente Decisão para fins de direito - Relatoria Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante - Publicado no DOeTCE/AL em 29/04/2022 (Grifo nosso);

TC - 2526/2015

ACÓRDÃO Nº 10/2024

CONSULTA. COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL. DÚVIDA SOBRE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 1º, INCISO XIX, DA LEI ESTADUAL Nº 5.604/94 E NO INCISO X DO ART. 6º DO REGIMENTO INTERNO.** - Relatoria Conselheiro Anselmo Brito - Publicado no DOeTCE/AL em 19/03/2024 (Grifo nosso).

14. No mais, a resposta de mérito à indagação, mais uma vez, a nosso sentir, caracterizada a falta da necessária "abstratividade", poderia configurar consultoria indevida ao jurisdicionado e prejulgamento de caso concreto, o que é vedado em sede de consulta no âmbito das Cortes de Contas, como pode ser observado:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. ART. 210-B, § 1º, III, DO RITCEMG. CASO CONCRETO. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. NECESSIDADE. ARQUIVAMENTO.

(...)

Como se pode observar, **a pergunta do consulente revela que seu intuito é o de assessoramento entre o Tribunal e o jurisdicionado**, uma vez que a decisão administrativa sobre cujo objeto versa a presente consulta cabe ao ordenador competente, **não se relacionando à função de controle externo do Tribunal de Contas.**

Ademais, parece-me que **a indagação versa sobre caso concreto vivido por aquela Administração, tendo em vista a especificidade da pergunta.**

Assim, tendo em vista que **é requisito de admissibilidade das consultas** formuladas a este Tribunal **que verse ela sobre matéria em tese, vejo que tal pressuposto não fora atendido neste caso.** - CONSULTA Nº 1.058.945, Cons. Wanderley Ávila, Decisão Monocrática, TCE/MG - (Grifo nosso).

VOTO

15. Ante o exposto, apresentamos voto ao Colegiado Maior deste Tribunal, para que, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

18.1. **NÃO CONHECER** da Consulta formulada por Renata Fonseca de Gomes Pereira, Secretária Municipal de Finanças de Maceió, no exercício financeiro de 2013, pois, traz em seu objeto caso concreto, assim, não configurados os requisitos para a sua admissão, conforme previsto no art. 1º XIX, da **Lei Estadual nº 5.604/94 – LOTCE/AL** c/c art. 6º, X, da **Resolução Normativa nº 03/2001** e, do mesmo modo, repetido no art. 1º, XV, da **Lei Estadual nº 8.790/2022;**

18.2. PUBLICIZAR a decisão.

Plenário da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 21 de maio de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos

Portaria Nº 84/2024.

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições e delegações,

RESOLVE:

Lotar o servidor **JOSÉ MARCELO DE LIMA SOARES**, com matrícula funcional nº 09.53X-4, ocupante do cargo de Técnico de Contas, na Seção de Biblioteca.

Maceió/AL, em 04 de setembro de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-12297/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ATLA DE LIMA SANTOS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.1133/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ATLA DE LIMA SANTOS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento do **ACÓRDÃO Nº 2-939/2018** que, no item "B" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão intercorrente nos autos do Processo nº **TC-12297/2012**, com base no inciso II, do art.169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no parágrafo único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Eduardo Texeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió (AL), 04 de Setembro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6677/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.132/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-6677/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11744/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE ALENCAR**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.131/2024



O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE ALENCAR**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARECHAL DEODORO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-11744/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-7917/2016
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **BENILDA DUVANETE SANTOS DE LIMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.130/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **BENILDA DUVANETE SANTOS DE LIMA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7917/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-7907/2016
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **FABIANA DE LIMA NASCIMENTO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.129/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **FABIANA DE LIMA NASCIMENTO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO NORTE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7907/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-6017/2014
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA JÚLIA DA SILVA ALVES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.128/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA JÚLIA DA SILVA ALVES**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROTEIRO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-6017-2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-14655/2015
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **AUGUSTO CESAR ANDRADE CRUZ**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.139/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **AUGUSTO CESAR ANDRADE CRUZ**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE MARECHAL DEODORO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14655/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Texeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferr
Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-6227/2015
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA DO SOCORRO TENÓRIO CAVALCANTE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.138/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA DO SOCORRO TENÓRIO CAVALCANTE**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHÃ PRETA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-6227/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.



Eduardo Texeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferrp

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7485/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ELIAS FELINO TENÓRIO CAVALCANTE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.137/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ELIAS FELINO TENÓRIO CAVALCANTE**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7485/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Texeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferrp

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-16788/2014; ANEXO Nº TC-3974/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **CÍCERO PALMEIRA LIMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.136/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **CÍCERO PALMEIRA LIMA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE BELO MONTE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-16788/2014; ANEXO Nº TC-3974/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Texeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferrp

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3058/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MANOEL COSTA TENÓRIO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.135/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MANOEL COSTA TENÓRIO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-3058/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Texeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferrp

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3048/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MAXWELL TENÓRIO CAVALCANTE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.134/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MAXWELL TENÓRIO CAVALCANTE**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-3048/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Texeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferrp

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Setembro de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº 10.012871/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). **ENIO LINS DE OLIVEIRA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 1127/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a) **ENIO LINS DE OLIVEIRA**, na qualidade de (ex) gestor(a) do **SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO-SECOM**, sobre a instauração do Processo TC-10.012871/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **intempestividade do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de JULHO de 2020**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 46 e 48, inc. II, da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no site www.tceal.tc.br, no prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios



constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº YJ889388104BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 215/2024.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC-10.012871/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Setembro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº 10.013013/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). ENIO LINS DE OLIVEIRA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 1125/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). ENIO LINS DE OLIVEIRA**, na qualidade de (ex)gestor(a) do **SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO-SECOM**, sobre a instauração do Processo TC-10.013013/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da intempestividade do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de MAIO de 2020**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 46 e 48, inc. II, da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº 889388078BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 222/2024.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC-10.013013/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Setembro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC-10.012719/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). ENIO LINS DE OLIVEIRA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 1124/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). ENIO LINS DE OLIVEIRA**, na qualidade de (ex)gestor(a) da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO, sobre a instauração do Processo TC-10.012719/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor

competente **da intempestividade do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de março de 2020**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 46 e 48, inc. II, da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº YJ885589940BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 186/2024

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC-10.012719/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC-10.013033/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). ESVALDA AMORIM BITTENCOURT DE ARAUJO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 1123/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). ESVALDA AMORIM BITTENCOURT DE ARAUJO**, na qualidade de (ex)gestor(a) da FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOSLESCENTE, sobre a instauração do Processo TC-10.013033/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da intempestividade do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de março de 2020**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 46 e 48, inc. II, da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº YJ889388047BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 228/2024.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC-10.013033/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de setembro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS



PROCESSO Nº 10.012734/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). ESVALDA AMORIM BITTENCOURT DE ARAÚJO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 1126/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). ESVALDA AMORIM BITTENCOURT DE ARAÚJO**, na qualidade de (ex)gestor(a) do **FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENTE- FIA**, sobre a instauração do Processo TC-10.012734/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da intempestividade do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de JUNHO de 2020**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 46 e 48, inc. II, da Lei Orgânica do TCE/AL nº 5.604/1994, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº YJ889388285BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 197/2024.

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC-10.012734/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Setembro de 2024.

Ministério Público de Contas

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.4376/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 12855/2015

Interessado: Câmara Municipal de Delmiro Gouveia

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4379/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 16954/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº 13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4380/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 4782/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº 13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4381/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 9344/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº 13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

Maceió/AL, 4 de setembro de 2024.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

José Geomário Alves Pereira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Despachos:

DESMPC-4PMPC-468/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/003489/2016

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE CONVÊNIO. PREFEITURA DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-469/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/007073/2016

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATO. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-470/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/007200/2016

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATO. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-471/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/008097/2016

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ - FMAC

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-472/2024/SM

**Processo TC/AL n. TC/008099/2016**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-473/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/008103/2016

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-474/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/009073/2016

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-475/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/009088/2016

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-476/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/010777/2016

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-499/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/012206/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-478/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/013226/2016

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE CONVÊNIO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-479/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/013230/2016

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-480/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/001379/2016

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-481/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/003488/2016

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-482/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/006856/2016

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-483/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/007843/2016

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-496/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/007844/2016

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-489/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/008098/2016

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-490/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/008100/2016

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-493/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/008399/2016

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-495/2024/SM](#)

Processo TC/AL n. TC/008521/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E



CONGÊNERES Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ Classe: CONT PROCESSO DE CONVÊNIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. <u>DESMPC-4PMPC-485/2024/SM</u> Processo TC/AL n. TC/009068/2016 Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ Classe: CONT PROCESSO DE CONTRATO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. <u>DESMPC-4PMPC-486/2024/SM</u> Processo TC/AL n. TC/009070/2016 Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ Classe: CONT PROCESSO DE CONTRATO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. <u>DESMPC-4PMPC-487/2024/SM</u> Processo TC/AL n. TC/009071/2016 Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ Classe: CONT PROCESSO DE CONTRATO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. <u>DESMPC-4PMPC-488/2024/SM</u> Processo TC/AL n. TC/009077/2016 Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ Classe: CONT PROCESSO DE CONTRATO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. <u>DESMPC-4PMPC-492/2024/SM</u> Processo TC/AL n. TC/009710/2016 Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ Classe: CONT PROCESSO DE RATIFICAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. <u>DESMPC-4PMPC-484/2024/SM</u> Processo TC/AL n. TC/011778/2016 Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ Classe: CONT PROCESSO DE CONTRATO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. <u>DESMPC-4PMPC-500/2024/SM</u> Processo TC/AL n. TC/013017/2017 Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ Classe: CONT PROCESSO DE ADITIVO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2017. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. <u>DESMPC-4PMPC-498/2024/SM</u>	Processo TC/AL n. TC/013225/2016 Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ Classe: CONT PROCESSO DE CONTRATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. <u>DESMPC-4PMPC-467/2024/SM</u> Processo TC/AL n. TC/013231/2016 Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ Classe: CONT PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. <u>DESMPC-4PMPC-497/2024/SM</u> Processo TC/AL n. TC/014229/2016 Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ Classe: CONT PROCESSO DE CONTRATO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. <u>DESMPC-4PMPC-501/2024/SM</u> Processo TC/AL n. TC/014360/2016 Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ Classe: CONT PROCESSO DE CONTRATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Maceió/AL, 04 de Setembro de 2024 Stella de Barros Lima Méro Cavalcante Procuradora do Ministério Público de Contas Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas Beatriz Paula Martins da Silva Estagiária responsável pela resenha
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas Atos e Despachos	
ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS O Procurador Pedro Barbosa Neto, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos PARECER N.3424/2024/6ºPC/PB Processo TCE/AL n. 7922/2011 Interessado: José Cícero Soares de Almeida Assunto: Aplicação de Multa Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: DIV 1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição. (...) PARECER N.3312/2024/6ºPC/PB Processo TCE/AL n. 13730/2014 Interessada: Paula Roselma da Rocha Nascimento Assunto: Aplicação de Multa Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: DIV 1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.	



(...)

PARECER N.3274/2024/6ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 10850/2008

Interessado: Gerson Salamão Maranhão da Fonseca

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

(...)

PARECER N.3280/2024/6ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 13550/2015

Interessado: Maria Josineide Vasconcelos Granja

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

(...)

PARECER N.3285/2024/6ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 15160/2012

Interessado: José Ricardo Diniz Botelho

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

(...)

PARECER N.3286/2024/6ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 6150/2015

Interessado: Cícero Feitosa da Silva

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

(...)

PARECER N.3287/2024/6ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 5940/2015

Interessado: Eraldo Pedro da Silva

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

(...)

PARECER N.3291/2024/6ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 540/2017

Interessado: Aldemir Rufino da Silva

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

(...)

PARECER N.3293/2024/6ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 7500/2016

Interessado: Fernando José de Medeiros

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

(...)

PARECER N.3296/2024/6ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 13880/2016

Interessado: José Mário da Silva

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

(...)

PARECER N.3298/2024/6ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 11500/2015

Interessada: Maria Madalena Brandão Alcântara Marques

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

(...)

PARECER N.3302/2024/6ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 260/2013

Interessado: Manoel Elias de Melo Calheiros

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

(...)

PARECER N.3303/2024/6ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 5950/2015

Interessada: Aruska Kelly Gondim Magalhães

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

(...)

PARECER N.3304/2024/6ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 6692/2016

Interessado: Maxwell Tenório Cavalcante

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

(...)

PARECER N.3305/2024/6ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 13412/2014

Interessado: Rildo Bezerra

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

(...)

PARECER N.3306/2024/6ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1770/2015

Interessada: Ana Lucia Pereira Alencar

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

(...)

PARECER N.3307/2024/6ªPC/PB



Processo TCE/AL n. 14310/2015
Interessada: Ana Maria Menezes de Aquino
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.3309/2024/6ºPC/PB
Processo TCE/AL n. 3050/2016
Interessado: Maxwell Tenório Cavalcante
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.3429/2024/6ºPC/PB
Processo TCE/AL n. 11972/2015
Interessada: Michelline Barbosa da Silva
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.3474/2024/6ºPC/PB
Processo TCE/AL n. 14930/2013
Interessada: Zélia Maria da Silva Noberto
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.3475/2024/6ºPC/PB
Processo TCE/AL n. 13242/2010
Interessado: José Valmir Bezerra Lima
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.3520/2024/6ºPC/PB
Processo TCE/AL n. 3550/2019
Interessado: Fabiana Santos da Silva
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.3522/2024/6ºPC/PB
Processo TCE/AL n. 6690/2016
Interessado: Maxwell Tenório Cavalcante
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.3524/2024/6ºPC/PB
Processo TCE/AL n. 14162/2015

Interessado: Carlos Luiz Martins Marques
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.3527/2024/6ºPC/PB
Processo TCE/AL n. 12140/2015
Interessada: Nubia Maria de Lima
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.3534/2024/6ºPC/PB
Processo TCE/AL n. 013720/2016
Interessada: Maria Edna Gonzaga Ferreira
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.3753/2024/6ºPC/PB
Processo TCE/AL n. 12290/2015
Interessada: Flavia Maria Tavares de Lima Machado
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.3755/2024/6ºPC/PB
Processo TCE/AL n. 11962/2015
Interessado: André Alcântara Vieira
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.3757/2024/6ºPC/PB
Processo TCE/AL n. 13970/2016
Interessada: Maria Isabel Costa Souza
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.3759/2024/6ºPC/PB
Processo TCE/AL n. 17622/2011
Interessada: Maria de Fátima Barros Lins
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.3788/2024/6ºPC/PB
Processo TCE/AL n. 6542/2017
Interessada: Shirley Alves de Lima



Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.3790/2024/6ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 15482/2014
Interessado: Salvador Satírio da Costa
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.3793/2024/6ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 13910/2016
Interessada: Pauline Fátima Pereira Albuquerque
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.3797/2024/6ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 2310/2013
Interessada: Ana Renata da Purificação Moraes
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.3799/2024/6ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 6750/2016
Interessado: Antônio Teixeira de Almeida
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.3800/2024/6ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 800/2017
Interessada: Maria Josineide Vasconcelos Granja
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.3981/2024/6ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 13962/2016
Interessado: Adalberto Paiva Verçosa Junior
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.3982/2024/6ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 15912/2014
Interessado: Felipe Barros Vieira
Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.4060/2024/6ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 7402/2016
Interessada: Ana Renata Purificação Moraes
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.4061/2024/6ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 18832/2012
Interessada: Maria Meirian Oliveira Veiga
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.4070/2024/6ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 5960/2011
Interessado: Fabio Rangel Nunes de Oliveira
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.4091/2024/6ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 14110/2014
Interessado: Ana Paula Araújo Rodrigues Lins
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.4128/2024/6ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 11742/2015
Interessada: Maria Edneide Moura da Silva
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.4129/2024/6ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 7502/2016
Interessado: Flaubert Torres Filho
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas
Classe: DIV
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.
(...)
PARECER N.4130/2024/6ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 1500/2015
Interessada: Ana Karina Menezes de Aquino
Assunto: Aplicação de Multa
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas



Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

(...)

PARECER N.4069/2024/6ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 7910/2016

Interessada: Maria Júlia da Silva Alves

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

(...)

Maceió/AL, 4 de setembro de 2024.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

José Geomário Alves Pereira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte Atos:

PAR-6PMPC-4394/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/012673/2006

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: SEBASTIÃO FRANCISCO DE LIMA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2011. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

Maceió/AL, 04 de Setembro de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha